

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 263/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º c/c art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de nº 345/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na décima sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2020, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.712, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **MANUELA DOS SANTOS DOMINGOS**, matrícula nº 214.716-5, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem ao dia 29 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 264/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º c/c art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de nº 344/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na décima sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2020, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.712, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **DIEGO MELO DA FONSECA**, matrícula nº 214.719-0, por ter sido aprovado no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem ao dia 29 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 265/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º c/c art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de nº 343/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na décima sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2020, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.712, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **MARIA CLARA GOIS CAMPOS OTTONI**, matrícula nº 214.718-1, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem ao dia 29 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 266/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º c/c art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de nº 342/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na décima sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2020, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.712, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **ANA FLÁVIA GUSMÃO DE FREITAS VIANA**, matrícula nº 214.715-7, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem ao dia 29 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 267/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º c/c art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de nº 341/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na décima sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2020, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.712, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **ANA BEATRIZ GOMES FERNANDES DIAS**, matrícula nº 214.720-3, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem ao dia 29 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 268/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº. 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 99, §1º c/c art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo administrativo de nº 340/2018;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado na décima sessão ordinária, realizada em 10 de julho de 2020, e regularmente publicada no Diário Oficial do Estado de nº 14.712, de 16 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. CONFIRMAR, no exercício do cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, **LEYLANE DE DEUS TORQUATO**, matrícula nº 214.717-3, por ter sido aprovada no estágio probatório, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, devidamente acatada por ato do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Os efeitos deste ato retroagem ao dia 29 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria nº 269/2020 – GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 8º, incisos XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 062/2020 – COMDICA, de 27 de agosto de 2020, exarado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), que solicita a indicação de Defensor Público Estadual para ser membro da Comissão Intersetorial sobre o trabalho infantil, do referido órgão;

RESOLVE:

Art. 1º. **D E S I G N A R** o Defensor Público **ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA**, matrícula nº 214.851-0, para compor a Comissão Intersetorial sobre o trabalho infantil, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria n. 740/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, inciso II, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público **BRUNO HENRIQUE MAGALHÃES BRANCO**, matrícula nº 203.629-0, titular da 13ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para o período de 31 de agosto de 2020 a 19 de setembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo de nº 1.987/2019;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, o Defensor Público **IGOR MELO ARAÚJO**, matrícula nº 203.653-0, titular da 9ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, **no período de 31 de agosto de 2020 a 19 de setembro do ano em curso**, a 13ª Defensoria Pública Criminal de Natal, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 31 de agosto de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Edital n. 19/2020, de 1º de setembro de 2020.

Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para provimento de 04 cargos de Defensores Públicos de Segunda Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública, de modo que a ascensão funcional dos integrantes da Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição;

CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ. AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª. Turma, DJe 28/09/2009);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem, reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na LCE 386/2009 (**TJRN**. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; **TJRN**. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgado dia 04/10/2011);

CONSIDERANDO que o art. 116, § 4º., da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e o art. 32, § 3º., da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 autorizam a dispensa do interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na categoria na hipótese de inexistência de membros da carreira aptos a preencher o referido requisito, como é o caso do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 192/2018 do CSDP/RN;

CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 194/2019;

CONSIDERANDO, ainda, os critérios objetivos para aferição do merecimento estabelecidos na Resolução de n. 192, de 09 de novembro de 2018, do CSDP, publicada no DOE de n. 14.294, do dia 14 de novembro de 2018, em obediência ao art. 33 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento nos artigos 116 e 99, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como nos arts. 9º da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, **FAZ PUBLICAR** o presente **EDITAL** referente ao concurso de promoção para provimento de 4 (quatro) cargos vagos de Defensor Público de Segunda Categoria:

Art. 1º. A promoção consiste no acesso e assunção dos Defensores Públicos de Primeira Categoria para a Segunda Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. É facultada a recusa, por escrito, à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

Art. 2º. Ficam abertas 4 (quatro) vagas, criadas pela Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, com as alterações da Lei Complementar Estadual de n. 386/2009 e Lei Complementar Estadual nº 510/2014, para provimento dos cargos vagos de Defensor Público de Segunda Categoria, a serem preenchidas, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 3º. Os interessados em promoção por antiguidade ou merecimento do cargo de Defensor Público de Segunda Categoria deverão manifestar-se por escrito, para cada vaga oferecida, através de requerimento a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, **até às 23h59 do terceiro dia útil**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital, para o seguinte endereço eletrônico: conselhosuperior@dpe.rn.def.br.

§1º. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição do merecimento, será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. Findo o prazo fixado neste edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

§ 2º. A relação deferida dos inscritos, para promoção por antiguidade ou merecimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir em sessão extraordinária designada em igual prazo.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos para fins de promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 5º. O Conselho Superior indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

Art. 6º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim também quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 7º. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 8º. No ato da inscrição para concorrer às vagas por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação, bem assim certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 9º. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da Resolução de nº 192/2018.

Art. 10. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo no serviço público no Estado do Rio Grande do Norte

IV – maior tempo no serviço público em geral;

V – maior idade;

VI - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 11. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 12. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá preencher o quadro de pontuação constante no anexo II deste edital, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo o requerente juntar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação; e

II - certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 1º. Facultativamente, o candidato poderá juntar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de atuação efetiva, bem assim certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega dos relatórios analíticos alusivos ao período referido;

II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo Defensor resultante de sua atuação funcional;

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 3º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento, não serão computados para o processo de promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou não for promovido e concorrer no certame subsequente.

§ 4º. Na mesma sessão em que o Conselho procederá ao deferimento das inscrições, homologará, em momento secreto da reunião, a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 5º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

Art. 13. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de n. 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 14. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do Defensor Público e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único da Resolução nº 192/2018, levando-se em consideração:

I – Para avaliação do desempenho funcional:

- a) a qualidade do trabalho;
- b) a pontualidade e assiduidade;
- c) a dedicação;
- d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;
- e) a participação em ações institucionais;
- f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;
- g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;
- h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;
- i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

- a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III – Para exame da presteza e eficiência:

- a) cumprimento tempestivo dos prazos processuais;
- b) agilidade no atendimento aos assistidos;
- c) atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;
- d) capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;
- e) auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;
- f) elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º. No caso de afastamento ou licenças legais do Defensor Público nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 3º. Os Defensores Públicos afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 15. Da pontuação do merecimento, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Findo o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 16. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos na Resolução nº 192/2018 – CSDP, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 17. Finalizado o processo de apuração do merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 19. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXO I DO EDITAL DE Nº 19/2020 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Eu, _____ (NOME), brasileiro(a), _____ (estado civil), inscrito no RG sob o n. _____, portador do CPF de n. _____, Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria, matrícula funcional de n. _____, lotado na _____, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para o CONCURSO DE PROMOÇÃO para preenchimento, alternadamente, pelos critérios de

antiguidade e merecimento, das 4 (quatro) vagas de Defensor Público de Segunda Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 19/2020 do CSDP/RN.

DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 192/2018 – CSDP.

DECLARO ainda pretender concorrer às vagas de antiguidade e/ou merecimento existentes (optar por uma das duas ou declarar que pretende concorrer a ambas), juntando, para tanto, os documentos abaixo relacionados (descrever de maneira objetiva e não juntar documentos não previstos no edital de n. 19/2019 do CSDP/RN), bem assim o quadro de pontuação, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

Nestes termos. P. deferimento.

Natal, ____ de _____ de 2020.

(assinatura)

ANEXO II DO EDITAL DE Nº 19/2020 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quadro de pontuação que deverá ser preenchido e apresentado pelo candidato, para fins de homologação pelo CSDP, destinado à aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Critério	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato
DESEMPENHO FUNCIONAL		
Qualidade do Trabalho	10	
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público:		

<p>A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<p>02</p>		
<p>Participação em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira.</p> <p>De 01 a 05 participações = 02 pontos;</p> <p>De 06 a 10 participações = 04 pontos;</p> <p>Mais de 10 participações = 06 pontos.</p>	<p>06</p>		
<p>Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC.</p>	<p>03</p>		
<p>Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito.</p> <p>01 curso realizado = 06 pontos;</p> <p>02 ou mais cursos realizados = 08 pontos</p>	<p>08</p>		
<p>Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.</p>	<p>08</p>		
<p>Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.</p>	<p>12</p>		
<p>Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.</p>	<p>03</p>		

<p>Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN. Excetuado artigo em jornais.</p> <p>01 publicação = 01 ponto;</p> <p>02 publicações = 02 pontos;</p> <p>03 ou mais publicações = 03 pontos.</p>	03	
<p>Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.</p>	04	
PRODUTIVIDADE		
<p>Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais.</p> <p>Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente ou não apresentado.</p>	12	
PRESTEZA E EFICIÊNCIA		
<p>Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	02	
<p>Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através</p>	02	

de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.			
Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública: 01 cumprimento = 02 pontos; 02 cumprimentos = 04 pontos;	04		
Atuação Extrajudicial: 01 evento = 01 pontos; 02 eventos = 02 pontos; 03 eventos = 03 pontos; 04 eventos ou mais = 04 pontos;	04		
Auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública; 01 auxílio = 01 ponto; 02 auxílios = 02 pontos; 03 auxílios = 03 pontos; 04 auxílios ou mais = 04 pontos;	04		
Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público: 01 procedimento = 02 pontos; 02 procedimentos = 04 pontos; 03 ou mais procedimentos = 05 pontos	05		
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR			
Exercício de magistério jurídico superior, por semestre: 01 semestre = 01 ponto 02 semestres = 02 pontos 03 semestres = 03 pontos 04 ou mais semestres = 04 pontos	04		

PONTUAÇÃO CANDITADO	FINAL	TRIBUÍDA	PELO
------------------------	-------	----------	------

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Edital n. 20/2020, de 1º de setembro de 2020.

Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para provimento de 02 cargos de Defensores Públicos de Categoria Especial do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública, de modo que a ascensão funcional dos integrantes da Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição;

CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ. AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª. Turma, DJe 28/09/2009);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem, reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na LCE 386/2009 (**TJRN**. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; **TJRN**. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgado dia 04/10/2011);

CONSIDERANDO que o art. 116, § 4º., da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e o art. 32, § 3º., da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 autorizam a dispensa do interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na categoria na hipótese de inexistência de membros da carreira aptos a preencher o referido requisito, como é o caso do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 192/2018 do CSDP/RN;

CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 194/2019;

CONSIDERANDO, ainda, os critérios objetivos para aferição do merecimento estabelecidos na Resolução de n. 192, de 09 de novembro de 2018, do CSDP, publicada no DOE de n. 14.294, do dia 14 de novembro de 2018, em obediência ao art. 33 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento nos artigos 116 e 99, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como nos arts. 9º da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, **FAZ PUBLICAR** o presente **EDITAL** referente ao concurso de promoção para provimento de 02 (dois) cargos vagos de Defensor Público de Categoria Especial:

Art. 1º. A promoção consiste no acesso e assunção dos Defensores Públicos de Terceira Categoria para a Categoria Especial do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. É facultada a recusa, por escrito, à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

Art. 2º. Ficam abertas 02 (duas) vagas, criadas pela Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, com as alterações da Lei Complementar Estadual de n. 386/2009 e Lei Complementar Estadual nº 510/2014, para provimento dos cargos vagos de Defensor Público de Categoria Especial, a serem preenchidas, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 3º. Os interessados em promoção por antiguidade ou merecimento do cargo de Defensor Público de Categoria Especial deverão manifestar-se por escrito, para cada vaga oferecida, através de requerimento a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, **até às 23h59 do terceiro dia útil**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital, para o seguinte endereço eletrônico: conselhosuperior@dpe.rn.def.br.

Parágrafo único. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição do merecimento, será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. Findo o prazo fixado neste edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

§ 2º. A relação deferida dos inscritos, para promoção por antiguidade ou merecimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir em sessão extraordinária designada em igual prazo.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos para fins de promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 5º. O Conselho Superior indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

Art. 6º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim também quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 7º. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 8º. No ato da inscrição para concorrer às vagas por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação, bem assim certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 9º. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da Resolução de nº 192/2018.

Art. 10. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo no serviço público no Estado do Rio Grande do Norte

IV – maior tempo no serviço público em geral;

V – maior idade;

VI - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 11. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 12. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá preencher o quadro de pontuação constante no anexo II deste edital, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo o requerente juntar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação; e

II - certidão da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 1º. Facultativamente, o candidato poderá juntar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de atuação efetiva, bem assim certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega dos relatórios analíticos alusivos ao período referido;

II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo Defensor resultante de sua atuação funcional;

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 3º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento, não serão computados para o processo de promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou não for promovido e concorrer no certame subsequente.

§ 4º. Na mesma sessão em que o Conselho procederá ao deferimento das inscrições, homologará, em momento secreto da reunião, a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 5º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

Art. 13. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de n. 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 14. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do Defensor Público e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único da Resolução nº 192/2018, levando-se em consideração:

I – Para avaliação do desempenho funcional:

- a) a qualidade do trabalho;
- b) a pontualidade e assiduidade;
- c) a dedicação;
- d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;
- e) a participação em ações institucionais;
- f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;
- g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;
- h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;
- i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

- a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III – Para exame da presteza e eficiência:

- a) cumprimento tempestivo dos prazos processuais;
- b) agilidade no atendimento aos assistidos;
- c) atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;
- d) capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;
- e) auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;
- f) elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º. No caso de afastamento ou licenças legais do Defensor Público nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 3º. Os Defensores Públicos afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 15. Da pontuação do merecimento, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Findo o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 16. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos na Resolução nº 192/2018 – CSDP, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 17. Finalizado o processo de apuração do merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 19. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXO I DO EDITAL DE Nº 20/2020 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Eu, _____ (NOME), brasileiro(a), _____ (estado civil), inscrito no RG sob o n. _____, portador do CPF de n. _____, Defensor(a) Público(a) de Primeira Categoria, matrícula funcional de n. _____, lotado na _____, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para o CONCURSO DE PROMOÇÃO para preenchimento, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, das 02 (duas) vagas de Defensor Público de Segunda Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n. 20/2020 do CSDP/RN.

DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 192/2018 – CSDP.

DECLARO ainda pretender concorrer às vagas de antiguidade e/ou merecimento existentes (optar por uma das duas ou declarar que pretende concorrer a ambas), juntando, para tanto, os documentos abaixo relacionados (descrever de maneira objetiva e não juntar documentos não previstos no edital de n. 20/2019 do CSDP/RN), bem assim o quadro de pontuação, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

Nestes termos. P. deferimento.

Natal, ____ de _____ de 2020.

(assinatura)

ANEXO II DO EDITAL DE Nº 20/2020 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

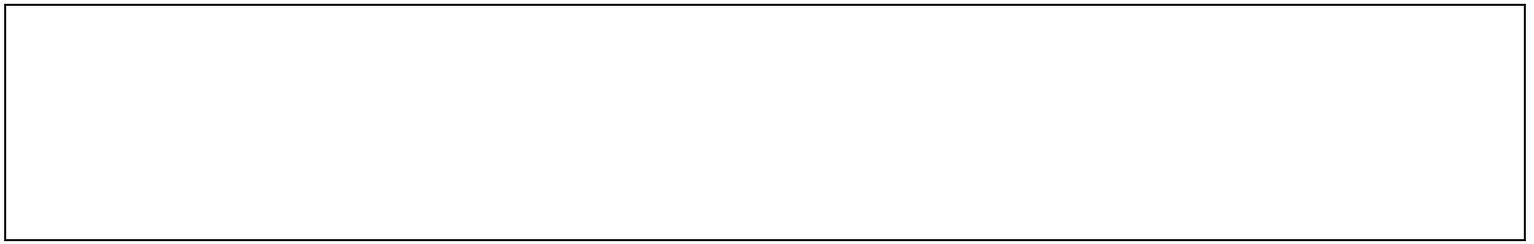
Quadro de pontuação que deverá ser preenchido e apresentado pelo candidato, para fins de homologação pelo CSDP, destinado à aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Critério	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato
DESEMPENHO FUNCIONAL		
Qualidade do Trabalho	10	
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público: A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de	02	

procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.			
Participação em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira. De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.	06		
Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC.	03		
Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito. 01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos	08		
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	08		
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	12		
Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.	03		
Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN. Excetuado artigo em jornais.			

<p>01 publicação = 01 ponto;</p> <p>02 publicações = 02 pontos;</p> <p>03 ou mais publicações = 03 pontos.</p>	<p>03</p>		
<p>Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.</p>	<p>04</p>		
<p>PRODUTIVIDADE</p>			
<p>Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais.</p> <p>Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente ou não apresentado.</p>	<p>12</p>		
<p>PRESTEZA E EFICIÊNCIA</p>			
<p>Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<p>02</p>		
<p>Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<p>02</p>		

<p>Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública:</p> <p>01 cumprimento = 02 pontos;</p> <p>02 cumprimentos = 04 pontos;</p>	04		
<p>Atuação Extrajudicial:</p> <p>01 evento = 01 pontos;</p> <p>02 eventos = 02 pontos;</p> <p>03 eventos = 03 pontos;</p> <p>04 eventos ou mais = 04 pontos;</p>	04		
<p>Auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;</p> <p>01 auxílio = 01 ponto;</p> <p>02 auxílios = 02 pontos;</p> <p>03 auxílios = 03 pontos;</p> <p>04 auxílios ou mais = 04 pontos;</p>	04		
<p>Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público:</p> <p>01 procedimento = 02 pontos;</p> <p>02 procedimentos = 04 pontos;</p> <p>03 ou mais procedimentos = 05 pontos</p>	05		
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR			
<p>Exercício de magistério jurídico superior, por semestre:</p> <p>01 semestre = 01 ponto</p> <p>02 semestres = 02 pontos</p> <p>03 semestres = 03 pontos</p> <p>04 ou mais semestres = 04 pontos</p>	04		
PONTUAÇÃO FINAL ATRIBUÍDA PELO CANDIDATO			



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Edital n. 21/2020, de 1º de setembro de 2020.

Dispõe sobre a abertura do concurso de promoção para provimento de 6 (seis) cargos de Defensores Públicos de Primeira Categoria do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que o art. 134, § 2º, da Constituição Federal conferiu autonomia administrativa à Defensoria Pública, de modo que a ascensão funcional dos integrantes da Defensoria Pública é ato privativo dos órgãos de Administração Superior da instituição;

CONSIDERANDO a norma expressa nos arts. 97-A e 116, *caput*, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como no art. 32 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que os Tribunais pátrios firmaram entendimento de que, quando existente plano de carreira, a progressão funcional dos servidores públicos, uma vez preenchidos os requisitos normativos, constitui direito subjetivo daqueles. (STJ. AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª. Turma, DJe 28/09/2009);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vem, reiteradamente, decidindo que os atos de promoção de servidores independem de dotação orçamentária (art. 169 da CF) e não se submetem às restrições do limite prudencial (art. 21 da LRF), uma vez que não há que se falar em aumento ou reajuste salarial, na medida em que o valor dos vencimentos do cargo objeto de ascensão funcional já se encontra previamente fixado na Lei Complementar Estadual que cria e disciplina a carreira, a exemplo do que se verifica na LCE 386/2009 (**TJRN**. Apelação Cível nº 2012.001555-8. Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, DJ: 03/04/2012; **TJRN**. Apelação Cível nº 2011.010573-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho. Julgado dia 04/10/2011);

CONSIDERANDO que o art. 116, § 4º., da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e o art. 32, § 3º., da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003 autorizam a dispensa do interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na categoria na hipótese de inexistência de membros da carreira aptos a preencher o referido requisito, como é o caso do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução de n. 192/2018 do CSDP/RN;

CONSIDERANDO a lista de antiguidade dos membros da carreira, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado através da Resolução de n. 194/2019;

CONSIDERANDO, ainda, os critérios objetivos para aferição do merecimento estabelecidos na Resolução de n. 192, de 09 de novembro de 2018, do CSDP, publicada no DOE de n. 14.294, do dia 14 de novembro de 2018, em obediência ao art. 33 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com fundamento nos artigos 116 e 99, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, bem como nos arts. 9º da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, **FAZ PUBLICAR** o presente **EDITAL** referente ao concurso de promoção para provimento de 06 (seis) cargos vagos de Defensor Público de Primeira Categoria:

Art. 1º. A promoção consiste no acesso e assunção dos Defensores Públicos Substitutos para a Primeira Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, com observância, alternadamente, dos critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. É facultada a recusa, por escrito, à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

Art. 2º. Ficam abertas 6 (seis) vagas, criadas pela Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, com as alterações da Lei Complementar Estadual de n. 386/2009 e Lei Complementar Estadual nº 510/2014, para provimento dos cargos vagos de Defensor Público de Primeira Categoria, a serem preenchidas, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 3º. Os interessados em promoção por antiguidade ou merecimento do cargo de Defensor Público de Primeira Categoria deverão manifestar-se por escrito, para cada vaga oferecida, através de requerimento a ser encaminhado exclusivamente via e-mail institucional, **até às 23h59 do terceiro dia útil**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Edital, para o seguinte endereço eletrônico: conselhosuperior@dpe.rn.def.br.

Parágrafo único. O requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos critérios para aferição do merecimento, será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. Findo o prazo fixado neste edital, o Conselho Superior se reunirá para fins de deferimento das inscrições.

§ 1º. O Colegiado indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

§ 2º. A relação deferida dos inscritos, para promoção por antiguidade ou merecimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho Superior decidir em sessão extraordinária designada em igual prazo.

§ 3º. As impugnações e reclamações deverão ser dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos para fins de promoção por antiguidade ou merecimento.

Art. 5º. O Conselho Superior indeferirá a candidatura que não atender aos requisitos legais e regimentais.

Art. 6º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença por interesse particular, assim também quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 7º. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento.

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 8º. No ato da inscrição para concorrer às vagas por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação, bem assim certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 9º. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da Resolução de nº 192/2018.

Art. 10. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

I - maior tempo de serviço na categoria;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo no serviço público no Estado do Rio Grande do Norte

IV – maior tempo no serviço público em geral;

V – maior idade;

VI - melhor classificação no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 11. O ato de promoção por antiguidade será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 12. No ato da inscrição de promoção por merecimento, o candidato deverá preencher o quadro de pontuação constante no anexo II deste edital, cuja contagem será submetida à homologação do Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo o requerente juntar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação; e

II - certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, comprovando não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 1º. Facultativamente, o candidato poderá juntar os seguintes documentos:

I - cópia dos relatórios sintéticos referentes ao período dos últimos seis meses de atuação efetiva, bem assim certidão da Corregedoria Geral atestando a entrega dos relatórios analíticos alusivos ao período referido;

II - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo Defensor resultante de sua atuação funcional;

III - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

IV - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

V - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VI - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 3º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de II, V e VI, do § 1º deste artigo, apresentados para promoção por merecimento, não serão computados para o processo de promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou não for promovido e concorrer no certame subsequente.

§ 4º. Na mesma sessão em que o Conselho procederá ao deferimento das inscrições, homologará, em momento secreto da reunião, a pontuação encartada pelo concorrente.

§ 5º. Havendo divergência sobre a pontuação apresentada pelo candidato inscrito, cada Conselheiro indicará a contagem atribuída, obtendo-se, ao final, a média aritmética conferida.

Art. 13. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de n. 80/94.

§ 2º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 3º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 4º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de promoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 5º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 6º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 14. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do Defensor Público e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único da Resolução nº 192/2018, levando-se em consideração:

I – Para avaliação do desempenho funcional:

- a) a qualidade do trabalho;
- b) a pontualidade e assiduidade;
- c) a dedicação;
- d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;
- e) a participação em ações institucionais;
- f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;
- g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;
- h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;
- i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

- a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III – Para exame da presteza e eficiência:

- a) cumprimento tempestivo dos prazos processuais;
- b) agilidade no atendimento aos assistidos;
- c) atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;
- d) capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;
- e) auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;
- f) elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º. No caso de afastamento ou licenças legais do Defensor Público nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 3º. Os Defensores Públicos afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 15. Da pontuação do merecimento, caberá impugnação, dirigida ao próprio Colegiado, no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 1º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente interessado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da notificação.

§ 2º. Findo o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será convocada sessão extraordinária para efetivação da promoção na carreira.

Art. 16. No procedimento de votação, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos na Resolução nº 192/2018 – CSDP, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 17. Finalizado o processo de apuração do merecimento, o ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 19. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXO I DO EDITAL DE Nº 21/2020 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Eu, _____ (NOME), brasileiro(a), _____ (estado civil), inscrito no RG sob o n. _____, portador do CPF de n. _____, Defensor(a) Público(a) Substituto(a), matrícula funcional de n. _____, lotado na _____, venho, por meio deste, requerer minha inscrição para o CONCURSO DE PROMOÇÃO para preenchimento, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, das 6 (seis) vagas de Defensor Público de Primeira Categoria do quadro permanente da carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo certame foi deflagrado pelo Edital de n.º 21/2020 do CSDP/RN.

DECLARO estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 192/2018 – CSDP.

DECLARO ainda pretender concorrer às vagas de antiguidade e/ou merecimento existentes (optar por uma das duas ou declarar que pretende concorrer a ambas), juntando, para tanto, os documentos abaixo relacionados (descrever de maneira objetiva e não juntar documentos não previstos no edital de n.º 21/2020 do CSDP/RN), bem assim o quadro de pontuação, para fins de homologação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

Nestes termos. P. deferimento.

Natal, ____ de _____ de 2020.

(assinatura)

ANEXO II DO EDITAL DE Nº 21/2020 – GDPGE, QUE TRATA DO CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

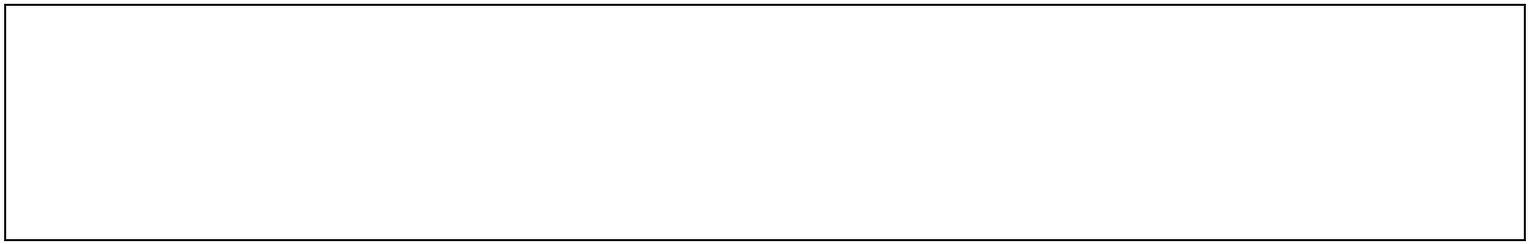
Quadro de pontuação que deverá ser preenchido e apresentado pelo candidato, para fins de homologação pelo CSDP, destinado à aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Critério	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato
DESEMPENHO FUNCIONAL		
Qualidade do Trabalho	10	
Pontualidade e assiduidade. A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Dedicação. A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	02	
Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público: A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de	02	

procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.			
Participação em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira. De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.	06		
Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC.	03		
Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito. 01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos	08		
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	08		
Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.	12		
Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora.	03		
Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN. Excetuado artigo em jornais.			

<p>01 publicação = 01 ponto;</p> <p>02 publicações = 02 pontos;</p> <p>03 ou mais publicações = 03 pontos.</p>	<p>03</p>		
<p>Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.</p>	<p>04</p>		
<p>PRODUTIVIDADE</p>			
<p>Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correções ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais.</p> <p>Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente ou não apresentado.</p>	<p>12</p>		
<p>PRESTEZA E EFICIÊNCIA</p>			
<p>Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<p>02</p>		
<p>Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<p>02</p>		

<p>Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública:</p> <p>01 cumprimento = 02 pontos;</p> <p>02 cumprimentos = 04 pontos;</p>	04		
<p>Atuação Extrajudicial:</p> <p>01 evento = 01 pontos;</p> <p>02 eventos = 02 pontos;</p> <p>03 eventos = 03 pontos;</p> <p>04 eventos ou mais = 04 pontos;</p>	04		
<p>Auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;</p> <p>01 auxílio = 01 ponto;</p> <p>02 auxílios = 02 pontos;</p> <p>03 auxílios = 03 pontos;</p> <p>04 auxílios ou mais = 04 pontos;</p>	04		
<p>Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público:</p> <p>01 procedimento = 02 pontos;</p> <p>02 procedimentos = 04 pontos;</p> <p>03 ou mais procedimentos = 05 pontos</p>	05		
EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR			
<p>Exercício de magistério jurídico superior, por semestre:</p> <p>01 semestre = 01 ponto</p> <p>02 semestres = 02 pontos</p> <p>03 semestres = 03 pontos</p> <p>04 ou mais semestres = 04 pontos</p>	04		
PONTUAÇÃO FINAL ATRIBUÍDA PELO CANDIDATO			



Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NÚCLEO CÍVEL MOSSORÓ

Rua Francisco Peregrino, 418, Centro – CEP 59.600-070, Mossoró-RN,

RECOMENDAÇÃO de nº 002/2020, de 31 de agosto de 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento nos arts. 5º., LXXXIV, e 134, da Constituição Federal, art. 5º., II, da Lei n.º 7.347/85, arts. 4º, incisos VII, VIII e X, da Lei Complementar Federal de n. 80/94, vem, por intermédio da 4ª Defensoria Pública Cível da cidade de Mossoró, e

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis, prestando assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 134 da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (art. 4º., inciso VIII, da Lei Complementar de n. 80/94);

CONSIDERANDO que a COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo coronavírus, recentemente descoberto em razão do surto em Wuhan, China, em dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a disseminação da contaminação pelo novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Município de Mossoró foi reconhecido em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, em razão da COVID-19, pela UNIÃO, através da Portaria n.º 1.029, de 9 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), pertencente ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n.º 29.524, de 17 de março de 2020, Decreto de n.º 29.583, de 1º de abril de 2020, Decreto N.º 29.668, de 04 de maio de 2020, Decreto n.º 29.705, de 19 de maio de 2020, especialmente o Decreto n.º 29.524 que especificamente no seu art. 2º, determina a **suspensão das “atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino**, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias”, com possibilidade de prorrogação por tempo indeterminado, conforme o §1º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n.º 29.742, de 04 de junho de 2020; o Decreto n.º 29.757, de 15 de junho de 2020; o Decreto n.º 29.774, de 23 de junho de 2020; o Decreto n.º 29.794, de 30 de junho de 2020, **que prorroga a suspensão das atividades escolares presenciais até 14 de agosto de 2020**; especialmente o Decreto n.º 29.928, de 14 de agosto de 2020, que, em seu art. 1º, **prorroga o prazo de suspensão das atividades**

escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino do Rio Grande do Norte até 18 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação publicou as portarias nº 343, 345, 395, 473 e 544/2020, determinando **a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados e até 31 de dezembro de 2020^[1], por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais**, nas **instituições de educação superior** integrantes do sistema federal de ensino, o que abrange as instituições de ensino superior privadas;

CONSIDERANDO que, consoante a aludida portaria nº 544/2020 do Ministério da Educação, a aplicação da substituição de práticas profissionais de estágios ou de práticas que exijam laboratórios especializados, por recursos digitais ou tecnológicos, deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, bem como deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso;

CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, conforme o art. 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo a União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino (art.9º, VIII);

CONSIDERANDO o **Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017**, o qual regulamenta o art. 80, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conceitua educação à distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, em que a atividade educativa é desenvolvida por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos, podendo a educação básica e superior ser ofertadas na modalidade à distância (art. 2º);

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que anuncia que, durante o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020, os estabelecimentos de ensino de educação básica e as instituições de ensino superior ficam dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar e acadêmico;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal traz a “a defesa do consumidor como direito e garantia fundamental”, cabendo o Estado promover, na forma na forma da lei, a sua defesa, bem como o art. 170, V, da CRFB/88 traz como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação (art.6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), bem como a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, CDC);

CONSIDERANDO que após as medidas de isolamento social e continuidade de aulas por meios digitais, irremediavelmente ocorreu diminuição de gastos nos estabelecimentos de ensino, tais como energia elétrica, água, internet, serviços de segurança, limpeza, despesas com transporte e alimentação de funcionários, com manutenção de espaços físicos, conserto de equipamentos e outros insumos diários;

CONSIDERANDO que após o surgimento da pandemia, gerou-se diversos impactos financeiros para os pais/responsáveis e alunos, principalmente na capacidade econômica, justificando a revisão dos contratos estudantis como forma de garantir o sinalagma contratual, bem como a fim de viabilizar o equilíbrio entre fornecedor e consumidor, tendo em vista que este último é a parte mais vulnerável das relações contratuais (art. 4º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, §4º, da Lei nº 9.870/99, o valor das anuidades ou semestralidades escolares é composto por diversos componentes à título de pessoal e de custeio, indicados no Decreto regulamentador nº 3.274/99, devendo o estabelecimento de ensino disponibilizar, aos consumidores, sua respectiva planilha de custos, na qual devem constar, obrigatoriamente, e dentre outros, as “2.1 Despesas com Material”, “2.2 Conservação e

Manutenção” e “2.3 Serviços de Terceiros”, além do dever de transparência que incumbe às instituições de ensino (artigos 2º e 7º-D da Lei nº 9.870/99);

CONSIDERANDO que em se tratando de situação de calamidade pública, a qual reclama a divisão de responsabilidades entre a sociedade e o setor produtivo, deve-se buscar o consenso e a equidade entre as partes envolvidas, nada justificando a onerosidade excessiva de uma em face da outra;

CONSIDERANDO o relevante papel social desempenhado pelas universidades na prestação do serviço público de educação envolve uma relação de conduta, a qual deve ser pautada na boa-fé, de modo que não se pode cancelar investidas diretas contra o mencionado direito fundamental sem que se lhe reconheça a ilegalidade e a desarrazoabilidade, quando efetivamente presentes, e que a sua responsabilidade social envolve o repasse ao consumidor de eventual redução de custos operacionais;

CONSIDERANDO, pois, a prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado para a expedição de recomendações e requisição de providências, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância, bem como ao respeito aos interesses e direitos dos grupos sociais vulneráveis, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis (art. 128, inciso X, da Lei Complementar de n. 80/94);

RESOLVE RECOMENDAR às instituições privadas de ensino superior localizadas na cidade de Mossoró/RN que:

1. Adotem todas as medidas cabíveis para possibilitar a **negociação** (por meio remoto) a fim de garantir o diálogo entre as instituições privadas de ensino e os alunos, pais ou responsáveis, **oferecendo medidas de compensação financeira** nas mensalidades;
2. Forneçam ao consumidor todas as informações para possibilitar que tomem suas decisões de forma consciente;
3. Assegurem, na impossibilidade do pagamento das mensalidades, o trancamento da matrícula no meio do semestre, sem cobrança de encargos, e a suspensão de multas, juros e correção monetária em caso de atraso de até 30 dias após o vencimento dos boletos;
4. Ofertem para os alunos possibilidade de parcelamento da mensalidade;
5. Abstenham de cobrar multa e juros de mora, bem como realizar inscrição nos órgãos de proteção ao consumidor ou enviar informações desfavoráveis para *escore de crédito*;
6. Disponibilizem aos pais e alunos, por meio dos sítios eletrônicos ou das agendas eletrônicas, a **planilha de custos** elaborada para cálculo da semestralidade ou anualidade da prestação de serviços educacionais, relativa ao período anterior à pandemia da COVID-19, bem como a elaborada para os meses do período de suspensão ou de atividades e ensino não presenciais, durante a pandemia, considerando-se os parâmetros do Decreto nº 3.274/1999;
7. Repassem, na hipótese de comprovada redução de custo, desconto proporcional à redução, possibilitando a revisão dos valores da mensalidade;
8. Mantenham a situação dos alunos bolsistas;
9. Possibilitem que as aulas sejam prestadas de forma síncrona, proporcionando a interação aluno-professor ao vivo, mantendo a qualidade de ensino;
10. Ministrem as aulas nos mesmos horários e dias da semana das aulas presenciais com observância da mesma carga horária e do mesmo corpo docente;
11. Abstenham, em caso de prestação de serviço em momento posterior, de cobranças adicionais;

12. Concedam, aos cursos que, por sua natureza, não permitam o modelo remoto, pois necessitam de aula prática, correspondentes valores considerados para efeito de redução de custos, sendo repassado ao consumidor, devendo haver restituição ou compensação dos valores já dispendidos;
13. Elaborem calendário escolar, com reposição das aulas presenciais, principalmente das aulas técnicas para cursos que exigem essa modalidade de ensino.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Remetam-se cópias as principais instituições de ensino superior particular do Estado.

Por fim, REQUISITA-SE informações a respeito do atendimento desta recomendação, inclusive das medidas adotadas e efetivamente cumpridas.

Publique-se. Cientifique-se os destinatários pessoalmente.

Mossoró/RN, 31 de agosto de 2020.

Camila da Silveira Jales
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Ana Beatriz Ximenes de Queiroga
Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Alexander Diniz da Mota Silveira
Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte

^[1] Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, Ministério da Educação:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

Vide em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria n. 730/2020 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO folga compensatória concedida à Defensora Pública Natércia Maria Protásio de Lima, matrícula nº 065.071-4, titular da 8ª Defensoria Cível de Natal/RN, para o dia 08 de setembro de 2020, conforme decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 161/2020;

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública Natércia Maria Protásio de Lima, matrícula nº 065.071-4, titular da 8ª Defensoria Cível de Natal/RN, para o período de 09 a 18 de setembro de 2020, conforme decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.450/2019;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, com anuência, o Defensor Público **DANIEL VINICIUS SILVA DUTRA**, matrícula nº 214.574-0, titular da 8ª Defensoria Pública Criminal de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **08 a 18 de setembro de 2020**, a 8ª Defensoria Pública Cível de Natal, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria n. 731/2020 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública **MANUELA DOS SANTOS DOMINGOS**, matrícula nº 214.716-5, titular da 1ª Defensoria Pública de Ceará-Mirim/RN, para o período de 01 a 15 de setembro de 2020, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 404/2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, inciso I, assim como o art. 3º, *caput*, da Resolução de nº 100/2015-CSDP, de 13 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, a Defensora Pública **MARIA CLARA GÓIS CAMPOS OTTONI**, matrícula 214.718-1, titular da 2ª Defensoria Pública de Ceará-Mirim/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício do cargo do qual é titular, a partir de **01 a 15 de setembro de 2020**, a 1ª Defensoria Pública de Ceará-Mirim/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria n. 732/2020 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública Maria Tereza Gadelha Grilo, matrícula nº 157.474-4, titular da 19ª Defensoria Cível de Natal/RN, para o período de 01 a 30 de setembro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 88/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, por substituição automática, a Defensora Pública **BRENA MIRANDA BEZERRA**, matrícula nº 203.651-7, titular da 1ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **01 a 30 de setembro do ano em curso**, a 19ª Defensoria Pública Cível de Natal, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria n. 733/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público **RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES**, matrícula nº 214.594-4, titular da 2ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, para o período de 02 de setembro de 2020 a 01 de outubro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 988/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. **PRORROGAR** até o dia **01 de outubro de 2020** os efeitos da Portaria nº 698/2020 – SDPGE que designou o Defensor Público **FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FELJÃO**, matrícula nº 214.569-3, titular da 1ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período de 18 de agosto de 2020 a 01 de setembro do ano em curso, a 2ª Defensoria Pública de Macaíba/RN, em todas as suas atribuições.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.749 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2020 • QUARTA - FEIRA

Portaria n. 734/2020 – SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas à Defensora Pública Jeanne Karenina Santiago Bezerra, matrícula 197.763-6, titular da 2ª Defensoria Cível de Natal/RN, para o período de 02 de setembro de 2020 a 01 de outubro do ano em curso, bem como de 02 a 31 de outubro de 2020, conforme decisão prolatada nos autos do processo administrativo nº 1.608/2019;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, inciso V, assim como o art. 3º, *caput*, da Resolução de nº 100/2015-CSDP, de 13 de fevereiro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, a Defensora Pública **FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO**, matrícula nº 197.834-9, titular da 3ª Defensoria Cível de Natal-RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, **no período de 02 de setembro de 2020 a 31 de outubro de 2020**, a 2ª Defensoria Pública Cível de Natal/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

